

2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA "X"
LEGISLATURA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CMLJ EM 31 DE
OUTUBRO DE 2025



A detecção precoce
faz toda a diferença.
Não adie seu cuidado.

PAUTA DOS TRABALHOS

2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA “X” LEGISLATURA.
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CMLJ, EM 31 DE OUTUBRO DE 2025.
ÀS ____ h.

I – Verificação de Presença.

II – Abertura da Sessão.

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS”

Leitura Bíblica: “O Senhor é quem te guarda; o Senhor é a tua sombra à tua direita.”. SALMOS: 121:5.

III – 1ª Chamada Nominal dos Vereadores.

IV – Leitura e aprovação da Ata Anterior. (Cristina De Lima)

V– Leitura do Expediente.

01-OFICIO Nº 23/10/2025-002/GAB/PMLJ – Encaminhando o Projeto de Lei nº 017/2025-GAB/PMLJ - “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Município de Laranjal do Jari, e dá outras providências”.

02-PROJETO DE LEI Nº19/2025/CMLJ/- JÚNIOR DA BETA
Dispõe Sobre a Política de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Servidora Pública Municipal, com Endometriose no Âmbito do município de Laranjal do Jari-Ap.

03- OFICIO Nº 29/10/2025-002/GAB/PMLJ – Com envio de resposta de requerimento nº138/2025 de autoria do Vereador **MANOEL POMBO.**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº. 884 – Bairro Agreste – Laranjal do Jari – AP,
CEP 68920-000 - CNPJ °. 23.086.804/0001-50.

04- OFICIO Nº 29/10/2025-001/GAB/PMLJ - Com envio de resposta dos requerimentos nº136/2025 de autoria do Vereador **TURUTA BIRIMBAL** e requerimento nº139/2025 de autoria Vereador **MANOEL POMBO**.

VI- Pequenas Comunicações (05 minutos a cada Vereador inscrito).

01- VER. NILSINHO LIMA.

02- VER.

03- VER.

04- VER.

VII- Grande Expediente: (15 minutos para cada)

01- VER. MANOEL POMBO.

02- VER.

03- VER.

04- VER.

VIII- Intervalo Regimental (15 minutos), que pode ser dispensado com aprovação do Plenário.

IX- Ordem do Dia (75 minutos).

01- 2ª Chamada Nominal dos Vereadores.

02- Discussão e Votação das Seguintes matérias constantes abaixo:

01- REQUERIMENTO Nº 146/2025-CMLJ- Ver. MARLON MOURA
Vem requerer ao Excelentíssimo senhor Prefeito **Marcel Jandson Menezes** para que a Rua das Mangueiras seja incluído no cronograma de pavimentação asfáltica – Bairro Prosperidade.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade n°. 884 – Bairro Agreste – Laranjal do Jari – AP,
CEP 68920-000 - CNPJ °. 23.086.804/0001-50.

02-REQUERIMENTO Nº 147/2025-CMLJ- Ver. ANA DUARTE

Vem respeitosamente requerer ao Poder Executivo Municipal com cópias à Secretaria de Obras e Infraestrutura, solicitando que a Rua Princesa Isabel seja inserida no planejamento municipal de obras asfáltica.

03-REQUERIMENTO Nº 148/2025-CMLJ- Ver. ANA DUARTE

Vem respeitosamente requerer ao Poder Executivo Municipal, a disponibilidade de um carro-pipa para realizar a umidificação da via pública na Rua Princesa Izabel – Bairro Prosperidade.

04- REQUERIMENTO Nº 149/2025-CMLJ- Ver. IRMÃO TADEU

Vem, por meio deste, solicitar com suas capacidades orçamentárias do Município, a construção de um campo de futebol em grama sintética no Bairro Sagrado Coração de Jesus.

05- REQUERIMENTO Nº 150/2025-CMLJ- Ver. NILSINHO LIMA

Vem com a presente proposição ao Poder Executivo na pessoa do Exmº **MARCEL JANDSON MENEZES**, com o pedido da comunidade em solicitar a realização dos serviços de aberturas nas Ruas Euclides da Cunha, e Maria Luiza, ambas localizadas no Assentamento Maria de Nazaré Mineiro.

X-Encerramento.



Denis Felheca

1º Secretário Mesa Diretora CMLJ
Biênio 2025/2026



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício. nº: 23-10-2025-002-GAB/PMLJ

Laranjal do Jari-AP, 23 de outubro de 2025.

Ao Exmo. WALCIMAR RIBEIRO FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Laranjal do Jari.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, mui respeitosamente encaminhar à essa egrégia Casa de Leis, para análise, apreciação e aprovação:

- O PROJETO DE LEI nº 017/2025-GAB/PMLJ, de 21 de março de 2025 - "*Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Município de Laranjal do Jari, e dá outras providências.*"

Em anexo, apresentamos a essa Câmara de notáveis o Projeto de Lei nº 017/2025-GAB/PMLJ, Justificativa e o Parecer Jurídico nº 270325-001-PROJUR.

Atenciosamente,


Sunamita Gomes Pereira
Chefe De Gabinete
Dec 01/2025/GAB/PMLJ

Câmara Municipal de Laranjal do Jari	
PROTOCOLO GERAL	
nº 606	
Data: 24/10/25	Hora: 10:49
Destino: Presidência	
Jaidiane	
Servidor a)	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 017, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Município de Laranjal do Jari, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **MARCEL JANDSON MENEZES**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando as atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que encaminho a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto para apreciação, deliberação e aprovação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, no âmbito do Município de Laranjal do Jari, a obrigatoriedade da obtenção de Licença ou Autorização Ambiental para atividades e empreendimentos que sejam efetiva ou potencialmente poluidores do meio ambiente, bem como para aqueles que utilizem recursos naturais e possam, de qualquer forma, causar degradação ambiental. A presente legislação municipal está em conformidade com as leis estaduais e federais vigentes sobre o tema.

Parágrafo único – As Licenças Ambientais ou Autorizações Ambientais serão emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari poderá firmar convênios com os Poderes Executivos Estadual e Federal para a municipalização do Licenciamento Ambiental.

Art. 3º - As taxas a serem pagas pelas emissões de Licenças Ambientais ou Autorizações Ambientais, terão como referência a realidade local, devendo os



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



valores serem estipulados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Parágrafo único. As taxas mencionadas no *caput* devem ser estipulas por meio de Decreto que devem ser precedidas de Resolução do Conselho.

Art. 4º - Na ausência de regulamento municipal que estabeleça os limites para efluentes e outros parâmetros físicos, químicos e biológicos destinados ao controle de atividades que possam interferir no meio ambiente, serão aplicados os padrões previstos na legislação federal ou estadual vigente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São considerados instrumentos do Licenciamento Ambiental:

- I – As Licenças Ambientais;
- II – As Autorizações Ambientais;
- III – O RAP – Relatório Ambiental Preliminar, o PCA – Plano de Controle Ambiental, o RCA – Relatório de Controle Ambiental e o EIA – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA – Relatório de Impacto Ambiental;
- IV – A Audiência Pública
- V – O Cadastro Ambiental Rural;
- VI – A Lei de Licenciamento Ambiental
- VII – O Monitoramento Ambiental Contínuo.

Art. 6º - O Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais e autorizações ambientais:

I - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) – será concedida a empreendimento ou atividade de caráter temporário, com prazo máximo de 01 (um) ano. Caso o empreendimento ou pesquisa exceda o prazo estabelecido de modo a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



II - LICENÇA PRÉVIA (LP) - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

III - LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) e da Licença concomitante LP e LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

IV - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) – o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

V - LICENÇA AMBIENTAL DE AMPLIAÇÃO (LAA): ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental do empreendimento, condicionado a existência de Licença de Instalação - LI ou Licença de Operação - LO, concedida para ampliações ou ajustes em empreendimento ou atividade já implantados e licenciados;

VI - DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO (DDL) expedida para o empreendimento ou atividades em razão do seu insignificante potencial poluidor/degradador, porte e demais características ou peculiaridades, que não necessita de licença ambiental para o seu exercício.

§ 1º - O empreendedor deverá solicitar a divulgação do requerimento de licença ambiental para conhecimento público, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Licenciamento Ambiental, realizar a publicação no Diário Oficial do Município após o pagamento da respectiva taxa pelo empreendedor.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - A renovação da licença ambiental deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo de validade.

§ 3º - A concessão das licenças ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da legislação em vigor.

§ 4º - As licenças ambientais, em sequência, poderão ser concedidas fora da ordem prevista nos incisos I, II e III de acordo com a fase de desenvolvimento do empreendimento.

Art. 7º - Caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, a contar do recebimento, das seguintes decisões administrativas proferidas pelo Órgão Ambiental Municipal, relacionados ao licenciamento ambiental:

- I - Indeferimento de requerimento de licença ambiental;
- II - Indeferimento de licença ambiental, após período normal de tramitação e;
- III - Indeferimento de pedido de renovação de licença ambiental.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser encaminhados ao titular do Órgão Ambiental Municipal, e em caso de indeferimento, e em última instância, ao COMDEMA.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 8º - Os processos de Licenciamento e Autorização Ambiental serão iniciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – mediante requerimento da parte interessada e;
- II - mediante a devida notificação dos empreendedores, pela Secretaria, com o objetivo de regularizar suas atividades.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, através da Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA, órgão municipal responsável pela orientação, protocolização, formalização, sistematização, acompanhamento, deliberação e arquivamento dos processos ambientais municipais, cederá os modelos de Termos de Referências que forem necessários aos empreendedores interessados em elaborar documentos técnicos que lhes forem exigidos.

Art. 10 - Toda modificação a ser introduzida no empreendimento após a emissão da licença ou da autorização deverá ser levada ao conhecimento prévio do órgão ambiental, que deverá verificar a necessidade de que nova Licença seja expedida, ou exigir medidas adicionais com o objetivo de mitigar impactos ambientais e/ou modificar o programa de monitoramento para emissão de nova licença, mantendo-se o prazo de validade, sem prejuízo do pagamento da taxa de licenciamento respectiva.

Art. 11 - A concessão de Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores do meio ambiente deverá ser acompanhada, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e, respectivamente, pelo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 12 - Sempre que o órgão ambiental julgar necessário ou quando solicitado por entidade civil, Ministério Público ou pelo menos cinquenta cidadãos, será promovida uma audiência pública antes da emissão da LP para atividades sujeitas ao EIA/RIMA.

Art. 13 - O Órgão Ambiental Municipal fornecerá o Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto Ambiental, devendo obrigatoriamente incluir elementos que avaliem os seguintes aspectos:

I - O impacto ambiental do empreendimento no meio físico;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



II - O impacto ambiental no meio biológico;

III - O impacto ambiental no meio socioeconômico, considerando a situação atual antes do empreendimento, além de elaborar projeções para os períodos de implantação e operação do projeto e;

IV - O impacto produzido na vizinhança do empreendimento.

§ 1º - O EIA deve identificar, analisar e avaliar os impactos significativos, tanto positivos quanto negativos, indicando, quando necessário, as medidas mitigadoras e/ou compensatórias adequadas para os efeitos do empreendimento.

§ 2º - O EIV deverá identificar, analisar, sugerir e implementar os procedimentos e medidas necessárias para a compatibilização dos interesses do ambiente de vizinhança.

§ 3º - Análise e aprovação do EIA-RIMA será realizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA ou em parceria com outros órgãos governamentais ou da sociedade civil organizada devidamente convidada pelo Conselho para tal fim.

§ 4º - Os órgãos estaduais, municipais e federais de meio ambiente deverão ser formalmente convidados a participar das audiências públicas, com os custos relacionados à sua participação sendo de responsabilidade do empreendedor.

§ 5º - Todos os custos administrativos relacionados à análise do EIA-RIMA e ao processo de licenciamento de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores do meio ambiente serão de responsabilidade do empreendedor. A divulgação dos resultados da análise será realizada somente após a comprovação do pagamento das taxas devidas.

§ 6º - A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari publicará no Diário Oficial do Município o recebimento do EIA-RIMA, às expensas do empreendedor, indicando também a data e o local para a realização da Audiência Pública que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 7º - A Audiência Pública será convocada pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, garantindo ampla divulgação à população, e realizada conforme as exigências legais, com a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, para acompanhamento e assessoria técnica.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, instituirão e implementarão um Banco de Dados que registrará e cadastrará as obras, empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, incluindo produtores, transportadores e consumidores de produtos potencialmente poluidores do meio ambiente, sejam licenciados ou não. O banco também registrará os infratores da legislação ambiental, em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis, garantindo a transparência e a proteção dos dados.

Parágrafo único – O acesso às informações contidas no Banco de Dados ambiental será de caráter público e gratuito para o solicitante, com o conteúdo disponibilizado para integração ao SIAG – Sistema de Informações Ambientais Georreferenciadas, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentará, duas vezes ao ano (semestralmente), ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) um relatório consolidado sobre o licenciamento ambiental no município, contendo, no mínimo:

- I - O número total de processos de licenciamento protocolados, analisados e deferidos;
- II - A quantidade de licenças ambientais expedidas, renovadas, suspensas ou canceladas;
- III - A arrecadação proveniente das taxas de licenciamento e monitoramento ambiental;
- IV - As principais ações de fiscalização e monitoramento ambiental realizadas no período;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



V - Recomendações e propostas para o aprimoramento da gestão ambiental municipal.

Parágrafo único - O relatório deverá ser disponibilizado ao público por meio do site oficial da Prefeitura Municipal ou outros meios de comunicação acessíveis, garantindo transparência e participação social.

Art. 16 - O licenciamento ambiental é parte do controle ambiental e consiste na limitação do direito, uso e gozo da propriedade ou bens e serviços, visando o uso racional, a conservação e recuperação do meio ambiente, a busca do desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida dos munícipes do Município de Laranjal do Jari.

§ 1º - O titular da Licença Ambiental é responsável pelos danos causados ao meio ambiente do município. Durante o desenvolvimento das etapas do projeto ou no encerramento da atividade, deverá, quando formalmente exigido, executar o PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

§ 2º – A obrigatoriedade do licenciamento ambiental, assim como a necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios (EIA-RIMA) ou outros documentos técnicos, será definida com base em análise técnica criteriosa realizada pelo órgão ambiental municipal competente, observando a legislação federal, estadual e municipal aplicável, e consultado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, quando necessário.

Art. 17 - Na Zona Urbana do município, dependerão de licenciamento ambiental e consequente EIA-RIMA, observando o Plano Diretor Municipal, as seguintes atividades:

- I – Empreendimentos para fins residenciais com área construída igual ou superior a 10.000 m² (dez metros quadrados);
- II – Empreendimentos comerciais, institucionais, industriais e similares com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



III – Empreendimentos comerciais, institucionais, industriais e similares com área construída de até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) estarão isentos de licenciamento ambiental, salvo se localizados em áreas de proteção ambiental, terrenos vulneráveis ou quando a atividade apresentar potencial de impacto ambiental relevante, conforme critérios definidos em regulamentação complementar.

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 18 – A pesquisa e a extração de recursos minerais metálicos e não metálicos utilizados na construção civil e na produção de cerâmica vermelha, exceto em corpos hídricos (como saibro, areia, seixo, cascalho, rocha britada e argila), deverão ser legalizadas por meio do Licenciamento Ambiental do município, conforme o porte da atividade e seu potencial poluidor.

Parágrafo único – A realização de pesquisa mineral de porte baixo que não envolva a Guia de Utilização deverá ser legalizada por meio do Licenciamento Ambiental do município.

CAPITULO IV

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL CONTÍNUO

Art. 19 - O Órgão Ambiental Municipal realizará monitoramento contínuo dos empreendimentos licenciados, com o objetivo de:

- I – Verificar o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas nas licenças;
- II – Identificar e corrigir possíveis irregularidades ou desvios em relação aos critérios de licenciamento;
- III – Assegurar a atualização cadastral e a continuidade da arrecadação de taxas de licenciamento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 20 – O monitoramento ambiental contínuo será condicionado ao grau de impacto ambiental potencial da atividade ou empreendimento, conforme classificação estabelecida pelo Órgão Ambiental. As atividades consideradas de maior potencial poluidor degradador estarão sujeitas a maior frequência de monitoramento, relatórios detalhados e vistorias in loco, enquanto aquelas de menor impacto poderão ter exigências reduzidas, sem prejuízo do cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas.

§ 1º – Os empreendedores deverão apresentar, anualmente, um relatório de monitoramento ambiental ao Órgão Ambiental, contendo:

- I – Dados sobre o cumprimento das condicionantes ambientais;
- II – Informações sobre possíveis alterações no escopo da atividade licenciada;
- III – Registros de emissões, consumo de recursos naturais e outros indicadores ambientais relevantes.

§ 2º – O Órgão Ambiental poderá realizar vistorias periódicas in loco para verificar as condições dos empreendimentos e a conformidade com as licenças concedidas.

§ 3º – O não envio do relatório de monitoramento ou a constatação de irregularidades poderá resultar em:

- I – Advertência administrativa;
- II – Multa e;
- III – Suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

§ 4º – O Órgão Ambiental publicará, anualmente, um relatório consolidado do monitoramento realizado, incluindo a arrecadação de taxas, o número de licenças emitidas, renovadas e suspensas, garantindo transparência e engajamento público.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º – As taxas de monitoramento, a serem pagas pelos empreendedores, poderão ser cobradas em periodicidade anual, vinculadas ao custo administrativo necessário para a realização das inspeções e análise de relatórios.

§ 6º - Os valores arrecadados com a cobrança de licenças, autorizações ambientais, taxas ou emolumentos serão destinados ao Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente Municipal (FERMAM).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – A emissão de autorizações e licenças ambientais para eventos ficará condicionada à quitação de eventuais débitos relacionados a solicitações anteriores feitas pelo mesmo requerente.

§ 1º - O requerente que tiver sua solicitação de licença ambiental indeferida por motivo de inadimplência terá o direito de apresentar contestação junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio físico ou digital, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da pendência.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisará a contestação no prazo de 10 dias e, caso aceite os argumentos apresentados, dará prosseguimento à regularização da situação do requerente para a continuidade do processo de licenciamento.

Art. 22 - O titular da Licença Ambiental é responsável pelos danos causados ao meio ambiente do município. Durante o desenvolvimento das etapas do projeto ou no encerramento da atividade, deverá, quando formalmente exigido, executar o PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

Art. 23 - A definição das atividades ou empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, sujeitos ao Licenciamento Ambiental, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão ambiental competente no âmbito municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentará, duas vezes ao ano (semestralmente), ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) um relatório consolidado sobre o licenciamento ambiental no município, contendo, no mínimo:

- I - O número total de processos de licenciamento protocolados, analisados e deferidos;
- II - A quantidade de licenças ambientais expedidas, renovadas, suspensas ou canceladas;
- III - A arrecadação proveniente das taxas de licenciamento e monitoramento ambiental;
- IV - As principais ações de fiscalização e monitoramento ambiental realizadas no período;
- V - Recomendações e propostas para o aprimoramento da gestão ambiental municipal.

Parágrafo único - O relatório deverá ser disponibilizado ao público por meio do site oficial da Prefeitura Municipal ou outros meios de comunicação acessíveis, garantindo transparência e participação social.

Art. 25 - O descumprimento, total ou parcial, do disposto nesta legislação sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas em lei, sem, contudo, eximi-lo da competência do Poder de Polícia nas esferas cível e penal.

Art. 26 - Os valores arrecadados com a cobrança de licenças, autorizações ambientais, taxas ou emolumentos serão destinados ao Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente Municipal (FERMAM).

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá expedir portarias complementares para regulamentar os procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, incluindo critérios, prazos e demais exigências necessárias para sua execução, observadas as disposições desta lei e da legislação vigente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - As portarias complementares poderão ser submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) antes de sua expedição.

Art. 28 - Ficam revogadas as disposições introduzidas pela Lei nº 260, de 13 de julho de 2005; os artigos 7º e o artigo 19, todos da Lei Municipal n.º 261, de 22 de julho de 2025 (Código Ambiental do Município) bem como quaisquer outras normas municipais que contrariem esta Lei.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjal do Jari-AP, em 21 de março de 2025.

MARCEL JANDSON MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Encaminho, anexo, para apreciação desse Colendo Poder Legislativo, **em caráter de urgência**, o PROJETO DE LEI Nº 017/2025, que dispõe sobre a atualização da legislação referente ao Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Laranjal do Jari-AP, visando adequá-la às novas demandas socioambientais, às diretrizes nacionais e internacionais de sustentabilidade e à realidade local.

A necessidade de revisão e modernização da legislação ambiental se justifica pelos seguintes fatores:

1. **Adequação às Mudanças Climáticas e ao Desenvolvimento Sustentável:** O município está inserido em um ecossistema de grande relevância para a Amazônia, sendo essencial atualizar as normas para garantir a preservação dos recursos naturais, reduzir impactos ambientais e promover um modelo sustentável de desenvolvimento.
2. **Proteção de Comunidades Tradicionais e Uso Sustentável dos Recursos Naturais:** Laranjal do Jari abriga comunidades extrativistas e ribeirinhas que dependem da floresta para sua subsistência. A atualização da legislação garantirá maior segurança jurídica para essas populações, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais e incentivando práticas de geoconservação e turismo ecológico.
3. **Fortalecimento da Fiscalização e Controle Ambiental:** O aumento das pressões sobre os recursos naturais exige que o município tenha mecanismos mais eficazes de monitoramento e controle, prevenindo o desmatamento ilegal, a contaminação dos rios e a ocupação irregular de áreas de preservação.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



4. **Integração com Políticas Públicas e Captação de Recursos:** A atualização da legislação permitirá ao município alinhar-se a políticas estaduais e federais de meio ambiente, facilitando a captação de recursos para projetos ambientais e o desenvolvimento de programas de educação ambiental voltados para a conscientização da população.
5. **Estímulo à Economia Verde e à Valorização dos Serviços Ambientais:** Com normas ambientais mais modernas, será possível incentivar atividades econômicas sustentáveis, como o extrativismo manejado, a agricultura familiar de baixo impacto, o ecoturismo e a bioeconomia, garantindo benefícios para a economia local sem comprometer o equilíbrio ambiental.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida, que contribuirá significativamente para a conservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população de Laranjal do Jari-AP.

Atenciosamente,

MARCEL JANDSON MENEZES
Prefeito Municipal de Laranjal do Jari-AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 270325 – 001 – PROJUR

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Análise jurídica quanto à Minuta do Projeto de Lei nº 017/2025, que dispõe sobre a Revogação da Lei n.º 238/2003 visando a instituição da Nova Lei de Licenciamento Ambiental do Município de Laranjal do Jari-AP

PARECER JURÍDICO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA: Análise Jurídica. Minuta de Projeto de Lei nº 017/2025, que dispõe sobre a Revogação da Lei n.º 238/2003 e a instituição da Nova Lei de Licenciamento Ambiental da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari – AP.

I – RELATÓRIO

Foi solicitado (Ofício 21-03-2025-002–GAB/PMLJ) Parecer Jurídico, oriundo do Gabinete do Prefeito, referente à Minuta do Projeto de Lei nº 017/2025 que dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal n.º 238/2003 visando a instituição da Nova Lei de Licenciamento Ambiental no Município de Laranjal do Jari e dá outras providências.

Conforme o memorando supracitado acompanhado do PL e sua Justificativa, o instrumento em análise visa a Revogação a Lei n.º 238 de 14 de novembro de 2003, que instituiu a regulamentação do Licenciamento ambiental local. O Projeto visa instituir uma regulamentação atualizada do tema, como diz o artigo 1º:

“Esta lei estabelece no âmbito do Município de Laranjal do Jari, a obrigatoriedade da obtenção da Licença ou Atualização Ambiental para atividades e empreendimentos que sejam efetiva ou potencialmente poluidores do meio ambiente, bem como para aqueles que utilizem recursos naturais e possam, de qualquer forma, causar degradação ambiental. [...]”

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Em resumo, o Projeto de Lei é composto do capítulo I, que trata das disposições preliminares; o capítulo II, dispõe sobre os instrumentos do licenciamento ambiental; o capítulo III, fala sobre os procedimentos, de modo geral, para que o licenciamento seja concedido; o capítulo IV, dispõe sobre o monitoramento ambiental contínuo e; o capítulo V, trata das disposições finais.

Neste estado recebi os autos para análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos.

O exame pela Procuradoria do Município fundamenta-se no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 430 de 28 de dezembro de 2012, onde: “à **Procuradoria Jurídica Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, sendo regulamentada através de Lei Complementar Específica.**” (grifei)

No entanto, a manifestação da Procuradoria é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Sendo assim, passa-se à análise meritória da presente proposta legislativa.

III – DO MÉRITO

A Justificativa do Projeto de Lei demonstra que é de suma importância a revogação e a promulgação da Nova Legislação tendo em vista, que houve muitas alterações das leis ambientais no decorrer dos últimos anos e para que o município possa se adequar as normas federais e estaduais deve também promover sua reforma legislativa local com o objetivo de dar mais efetividade para os agentes públicos que trabalham na defesa e preservação do meio ambiente. A necessidade de revisão e modernização da legislação ambiental se justifica pelos seguintes fatores: adequação às mudanças climáticas e ao desenvolvimento sustentável;

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

proteção de comunidades tradicionais e uso sustentável dos recursos naturais; fortalecimento da fiscalização e controle ambiental; integração com políticas públicas e captação de recursos e; estímulo à economia verde e à valorização dos serviços ambientais.

III.1 DA ANÁLISE JURÍDICA

A legalidade é um princípio fundamental do Direito que exige que as leis sejam válidas e eficazes. Ela se subdivide em dois aspectos:

* Legalidade formal: refere-se ao processo de criação da lei. Para ser válida, a lei deve seguir os procedimentos previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. Isso inclui a iniciativa legislativa, tramitação no Poder Legislativo, sanção pelo Presidente da República e publicação no Diário Oficial da União.

* Legalidade material: refere-se ao conteúdo da lei. Para ser eficaz, a lei deve estar em conformidade com os princípios e valores da Constituição Federal, bem como com os tratados internacionais de direitos humanos. Isso significa que a lei não pode ser discriminatória, violar direitos e garantias fundamentais, ser retroativa e ser vaga ou imprecisa.

Em resumo, a legalidade formal garante que a lei seja criada de acordo com os procedimentos corretos enquanto a legalidade material garante que a lei seja justa e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A legalidade é fundamental para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das relações sociais. Ela também contribui para a promoção da justiça e da igualdade.

A legalidade é um princípio essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Ela garante que as leis sejam válidas, eficazes e justas, protegendo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

O presente projeto de lei regulamenta o licenciamento ambiental na cidade de Laranjal do Jari. Falando de legalidade formal a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, diz: 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

interesse local;' e no inciso II, do mesmo dispositivo fala que é competência deste ente federativo 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;', já os incisos VI, VII, VIII e XI do artigo 23, vão falar que:

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;". (Grifos nossos)

A Constituição Estadual diz que: (Art. 13) 'Os Municípios gozam de autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição, e reger-se-ão por sua respectiva Lei Orgânica.' O art. 17, trata da competência dos Municípios, vejamos:

"Art. 17. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

[...]

X - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, no âmbito de seu território; (Grifos nossos)

Estando em consonância com a Constituição da República, e com a Constituição Estadual podemos verificar essa legalidade na Lei Orgânica do Município que também trata sobre em seu artigo 9º, inciso I e III, onde reproduz *ipsis litteris* os incisos constitucionais supra e para complementar podemos citar o inciso VII, que diz: 'VII – organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu específico interesse;', mostrando que a matéria está dentro das atribuições do Município.

Em relação à competência legislativa para a propositura do PL podemos observar o disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Maior Municipal que diz: 'Ao prefeito compete iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Lei Orgânica' e ainda o inciso V, que dispõe da seguinte forma: 'dispor sobre a organização e o funcionamento, da administração municipal, na forma da lei;'

Sendo assim, portanto, observa-se que o Projeto de Lei sob análise goza de legalidade formal, pois, está sendo proposto pelo representante competente e trata de assunto que está dentro das atribuições do Município.

Em relação à legalidade material podemos afirmar que o PL não contraria as Normas Constitucionais, não desrespeita o fundamento da dignidade da pessoa humana e nem os tratados internacionais sobre direitos humanos, acordos comerciais entre o Brasil e outros países na verdade, tem o efeito contrário, pois, o PL visa trazer normas atualizadas para proteção do meio ambiente através do licenciamento ambiental.

A proteção ao meio ambiente é uma base importante em nossa constituição pois, é citada diversas vezes no texto magno em diferentes setores mostrando que foi uma temática cara para o legislador constituinte. O Projeto, em comento, visa trazer uma maior proteção ao meio ambiente, há uma lei municipal que trata do licenciamento ambiental, entretanto, a Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA, do Município, sentiu a necessidade da elaboração de uma nova lei pois, alguns métodos de avaliação mudaram e alguns instrumentos de fiscalização precisam ser modificados, instrumentos esses que apresentam melhores resultados pois, são técnicas mais modernas. A proteção ao meio ambiente é tema caro ao Brasil e todo tempo é foco de estudos pelos ambientalistas nacionais e internacionais tendo em vista, que a Amazônia importa para o mundo todo e estamos dentro dela, portanto, é necessário que nossas leis ambientais estejam sempre trazendo normas e regulamentos capazes de dar a proteção necessária cumprindo o objetivo constitucional.

A palavra licenciamento ambiental não está prevista na Constituição Republicana porém, isso não quer dizer que o assunto não tenha relevância, a Carta Constitucional trata muito da proteção, de modo geral, do meio ambiente e a função do licenciamento ambiental é justamente trazer essa proteção ao meio ambiente pois, sem as licenças as pessoas iriam explorar os espaços urbanos e rurais de

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

qualquer forma e isso traria graves consequências para o meio ambiente e para as pessoas da presente e das futuras gerações logo, a licença busca a proteção ambiental para que as atividades econômicas sejam exploradas de forma a não agredir ao meio ambiente causando desequilíbrio ecológico.

A Constituição Federal fala sobre a proteção ao meio ambiente muitas vezes, vejamos alguns exemplos:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL**

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)"

Como pode ser observado o legislador constituinte preocupa-se com a proteção ao meio ambiente de forma muito evidente, temos a busca dessa proteção como princípio da ordem econômica, como um requisito da função social da propriedade, como competência do sistema único de Saúde (SUS) e por fim, um artigo inteiramente dedicado a esse tema. Para que tal proteção possa ter efetividade há a necessidade do uso de bons instrumentos técnico-jurídicos, como o é o Licenciamento Ambiental.

O Licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. O objetivo do licenciamento é compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para isso, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A competência para a condução do licenciamento ambiental pode ser da União, Estados ou Municípios. Os empreendimentos e atividades, no entanto, são licenciados por um único ente federativo. O Ibama é o órgão executor do licenciamento ambiental de competência da União.

A Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, inciso XIV, e o Decreto nº 8.437/15, estabelecem os critérios e tipos de atividades e de empreendimentos sujeitos ao

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

licenciamento ambiental no Ibama. São de competência do Ibama o licenciamento ambiental de atividades e de empreendimentos:

- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas;
- rodovia federal: implantação, regularização ambiental de rodovias pavimentadas, pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros e atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas. Não se aplica nos casos de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas;
- hidrovias federais: implantação e ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;
- portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;
- terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;
- usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatts;
- usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatts;

Afora a hipóteses supracitadas temos as licenças de âmbito estadual e as de âmbito municipal, as estaduais são necessárias para atividades que afetam mais de

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

um município no mesmo estado e as municipais para atividades que afetam o território local.

Os principais objetivos da licença ambiental são:

- a) Proteção dos recursos naturais: garantir que as atividades empresariais não degradem os recursos naturais de forma irreversível. Isso inclui a preservação de recursos hídricos, solo, fauna e flora;
- b) Prevenção e controle da poluição: estabelecer medidas de prevenção e controle da poluição do ar, água e solo. A licença determina limites para a emissão de poluentes e exige o monitoramento constante desses parâmetros;
- c) Sustentabilidade das atividades: promover o uso sustentável dos recursos naturais, assegurando que as operações da empresa não comprometam a capacidade de futuras gerações utilizarem esses recursos;
- d) Conformidade com a legislação ambiental: assegurar que as atividades da empresa estejam de acordo com as leis e regulamentações ambientais vigentes, como a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e as resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

A licença ambiental é essencial para atividades como:

- a) Indústrias: que utilizam processos produtivos que geram resíduos e emissões poluentes.
- b) Construção civil: que pode causar desmatamento, alteração do solo e impactos na fauna e flora locais.
- c) Mineração: que envolve a extração de recursos naturais e pode causar grandes impactos ambientais.

A legislação ambiental brasileira, especialmente a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e as Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), especificam três tipos principais de licenças ambientais:

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

- a) Licença prévia (LP): emitida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade. Avalia a viabilidade ambiental e aprova a localização e concepção do projeto. Seu propósito é garantir que o empreendimento esteja de acordo com as normas ambientais antes de sua implantação.
- b) Licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados. Esta licença garante que a construção e os métodos operacionais atendam aos requisitos ambientais.
- c) Licença de operação (LO): permite o início da atividade após a verificação do cumprimento das exigências contidas nas licenças anteriores. A LO é crucial para assegurar que a empresa esteja operando em conformidade com os padrões ambientais estabelecidos.

Com o que foi exposto acima, fica evidente que cada ente federativo goza de competência para dispor sobre licenciamento ambiental no âmbito de suas atribuições, logo, tratando de assuntos de importância e impacto nacional a competência para tratar do assunto é da União Federal, se for assunto de interesse regional a atribuição para dispor sobre o tema é o do Estado e se o interesse é local cabe ao Município legislar e regulamentar a demanda. Tal afirmação é realizada de forma genérica, porque há exceções.

III.2 DA DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL

Um instituto relativamente novo e que não está previsto em leis federais é a Dispensa de Licenciamento Ambiental, porém, resoluções de alguns conselhos estaduais de meio ambiente tentaram implementar dispensa de licenças ambientais em certas ocasiões.

No estado do Amapá o Conselho Estadual do Meio Ambiente editou a Resolução n.º 062, de 02 de maio de 2024, dispondo sobre os procedimentos, critérios e competências de licenciamento ambiental, definindo os empreendimentos e/ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Nesta resolução o estado avocou para si competências pertencentes aos municípios, pois, permitiu a Dispensa de Licenciamento Ambiental para diversos empreendimentos de forma obrigatória à revelia das atribuições municipais constitucionalmente garantidas. Entretanto a dispensa de licenciamento ambiental não é um instituto proibido, mas, o município que deve decidir sobre o que ou não dispensar por meio de seus técnicos.

A Dispensa de Licenciamento Ambiental está prevista no artigo 6º, inciso V, do Projeto de Lei em análise com a seguinte redação:

“O Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais e autorizações ambientais: DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO (DDL) expedida para o empreendimento ou atividades em razão do seu insignificante potencial poluidor/degradador, porte e demais características ou peculiaridades, que não necessita de licença ambiental para o seu exercício.”.

Como pode ser observado no trecho supra a possibilidade de Dispensa de Licenciamento ambiental não é vinculante a alguma atividade específica como ocorre na Resolução do Coema n.º 062/2024, mas, permite que a Administração Pública por meio seus técnicos possa analisar se a atividade será ou não isenta. É importante frisar que a possibilidade da dispensa não ocorre em qualquer caso apenas naqueles em que se observam ações de insignificante potencial poluidor ou de baixo porte, o que é plenamente viável no Município e já vem sendo realizado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Portanto, pode-se afirmar que o **Projeto de Lei, em comento, goza de legalidade material** por estar de acordo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana tendo em vista, que um meio ambiente desequilibrado prejudicará a vida das presente e futuras gerações, de forma que a não proteção daquele acaba esbarrando na possibilidade de uma vida digna. Além disso, fica claro em diversos trechos constitucionais que o legislador considerou o assunto um tema caro e que deve ser valorizado pela nação brasileira.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

IV – CONCLUSÃO

Tendo em vista, o que acima foi exposto recomenda-se a continuidade do procedimento legislativo com a sua consequente aprovação pela Câmara do Vereadores de Laranjal do Jari, tendo em vista que o PL goza de Legalidade Formal e Material.

Este é o parecer desta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo.

Laranjal do Jari, 27 de março de 2025.



KAIO DE ARAÚJO FLEXA

Procurador Geral do Município-OAB/AP - 3257

Decreto nº 002/2025/GAB/PMLJ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº884 – Bairro Agreste Laranjal do Jari – AP.
CEP 68920 – 000 – CNPJ 23.086.804/0001 – 50

PROJETO DE LEI Nº19 /2025 – CMLJ, 29 DE OUTUBRO DE 2025:

Autor: Vereador Júnior da Beta.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROTOCOLO Nº 26912025
DATA: 30/10/25 HORA: 9:30


Dispõe sobre a Política de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Servidora Pública Municipal com Endometriose, no âmbito do município de Laranjal do Jari, e dá outras providências.

O Vereador **JÚNIOR DA BETA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa, propõe:

Art.1º - Fica instituída a Política de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Servidora Pública Municipal com Endometriose, com o objetivo de informar, orientar e promover o bem-estar das servidoras acometidas pela doença no âmbito da Administração Pública do município de Laranjal do Jari.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, considera-se endometriose a doença crônica que afeta a saúde da mulher, caracterizada pela presença de tecido endometrial fora da cavidade uterina.

Art.2º - São diretrizes do presente Política, a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas:

- **I** – Promoção de campanhas informativas e educativas sobre a endometriose, seus sintomas, diagnóstico precoce e tratamentos disponíveis, utilizando-se dos canais de comunicação interna da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari;
- **II** – Distribuição de material informativo (cartilhas, folders, vídeos) nas unidades de saúde e nos setores de recursos humanos, abordando temas como a doença, seus impactos na qualidade de vida e a importância do acompanhamento médico;
- **III** – Realização de palestras e seminários, abertos a todas as servidoras, com a participação de profissionais da área da saúde (médicos, psicólogos, fisioterapeutas), para esclarecer dúvidas e apresentar as formas de enfrentamento da doença;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº884 – Bairro Agreste Laranjal do Jari – AP.
CEP 68920 – 000 – CNPJ 23.086.804/0001 - 80

- **IV** – Capacitação de gestores e líderes sobre o tema, com foco na conscientização a respeito dos desafios enfrentados pelas servidoras com endometriose, a fim de promover um ambiente de trabalho mais acolhedor e menos estigmatizante;
- **V** – Inclusão de ações de conscientização e combate à endometriose na programação anual de eventos da saúde da mulher, como o março Amarelo.

Art.3º - As ações previstas nesta Lei deverão ser implementadas sem a criação de novas despesas para o Município, utilizando-se das estruturas e orçamentos já existentes nas Secretarias competentes.

Art.4º -A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer um Protocolo de Prioridade no Acesso a Exames de Imagem para mulheres com suspeita ou diagnóstico confirmado de endometriose.

I-O protocolo deverá garantir a prioridade na marcação de exames específicos, como ultrassonografia transvaginal e ressonância magnética, quando solicitados por médico devidamente habilitado, visando à celeridade diagnóstica

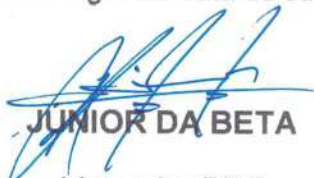
II- A Secretaria definirá os critérios médicos para a concessão desta prioridade, mediante comprovação de encaminhamento e histórico clínico.

Art.5º - As servidoras públicas municipais de Laranjal do Jari, portadoras de endometriose diagnosticada por laudo médico oficial, farão jus a medidas de apoio no âmbito do seu regime funcional, respeitados os limites da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 8.112/90 (aplicável subsidiariamente ou por analogia, conforme o regime estatutário local)

Art 6º - Para as servidoras com diagnóstico confirmado, a chefia imediata poderá, mediante apresentação de laudo médico que ateste crise algica incapacitante, autorizar flexibilização temporária de horário ou abono de horas, limitado a [4 horas semanais], compensáveis posteriormente, visando mitigar os impactos da dor crônica no desempenho das atividades laborais.

Art.7º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com entidades da sociedade civil, associações de pacientes e instituições de ensino para a realização das atividades previstas nesta Lei, desde que não impliquem em ônus financeiro para o Município.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JUNIOR DA BETA
Vereador PDT

JUSTIFICATIVA

A endometriose é uma doença crônica e inflamatória que afeta milhões de mulheres, muitas delas em idade produtiva e no serviço público municipal. Os sintomas, como dores intensas e fadiga, podem comprometer a qualidade de vida e a capacidade laboral das servidoras. A falta de conhecimento sobre a doença, tanto por parte das pacientes quanto dos gestores, leva a um diagnóstico tardio e a um tratamento inadequado.

Este projeto de lei, de autoria do **Vereador Júnior da Beta**, busca preencher essa lacuna, instituindo uma política que não gera custos extras para o erário, mas que atua na conscientização e na criação de um ambiente de trabalho mais solidário. Ao focar em ações de informação e prevenção, o projeto visa aprimorar a saúde da mulher servidora e, por consequência, aprimorar a qualidade do serviço público. A iniciativa se insere na competência legislativa municipal de tratar de assuntos de interesse local, sem ferir a separação de poderes.


JÚNIOR DA BETA
Vereador PDT

Câmara de Vereadores de Laranjal do Jari-AP, 29 de outubro de 2025.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



OFICIO Nº 29-10-2025-002-GAB/PMLJ

Laranjal do Jari/AP, 29 de outubro de 2025.

Ao Exmo. Senhor
WALCIMAR RIBEIRO FONSECA
Presidente da Câmara de Vereadores de Laranjal do Jari-AP

Assunto: RESPOSTA DE REQUERIMENTOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos a Vossa Excelência, encaminho o documento anexo em resposta à solicitação dos vereadores da Câmara Municipal de Laranjal do Jari.

- Requerimento Nº 138/2025-CMLJ, do vereador Manoel Pombo (OFICIO 0435/2025-GAB/CMLJ): solicitação atendida e informada por meio do OFICIO Nº 2025.10.28/001 – GAB/SEMUSA/PMLJ.

Respeitosamente,


Sunamita Gomes Pereira
Chefe De Gabinete
Dec 01/2025/GAB/PMLJ

Câmara Municipal de Laranjal do Jari	
PROTOCOLO GERAL	
nº 610	
Data: 29/10/25	Hora: 11:54
Destino: Presidência	
Assinado: 	
Servido: 	

OFICIO Nº 2025.10.28/001 - GAB/SEMUSA/PMLJ

LARANJAL DO JARI – AP, 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Prefeito
Marcel Jandson Menezes
Prefeito de Laranjal do Jari-AP

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL BENAION POMBO
Câmara Municipal de Laranjal do Jari – AP

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 138/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, manifestar agradecimento pela pertinente solicitação apresentada por Vossa Excelência, referente à ampliação dos serviços voltados ao acolhimento e atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em nosso município.

Em atenção ao Requerimento nº 138/2025, informamos que as pessoas diagnosticadas e/ou em investigação de TEA são atendidas pelo Centro Especializado em Reabilitação (CER) especificamente no espaço CEÚ Azul, a partir dos 6 anos de idade. Embora o foco principal seja o público infantil, jovens e adultos também são acolhidos e acompanhados nesse espaço, conforme a necessidade identificada.

Ressalta-se que, na agenda semanal dos profissionais de psicologia e fonoaudiologia, há um dia destinado especificamente ao atendimento de jovens e adultos, o que garante a continuidade do cuidado e o acompanhamento longitudinal desses usuários.

Além disso, este público tem acesso ao serviço de Telemedicina, que funciona de segunda a quinta-feira, das 8h às 11h30 e das 14h às 17h, nas Unidades Básicas de Saúde Adinilda de Jesus Sá e Ruinaldo Nascimento, na especialidade de Neurologia Adulto. Os agendamentos são realizados por meio do SISREG, que opera no prédio do Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

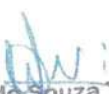
Cumpre ainda informar que o Município dispõe de atendimento presencial com médico neurologista, cuja agenda é disponibilizada uma vez por mês, ampliando o acesso da população aos cuidados especializados.

A Secretaria Municipal de Saúde tem intensificado a divulgação dos serviços voltados ao público com TEA e vem envidando esforços contínuos para ampliar o número de atendimentos, apesar das limitações estruturais decorrentes da escassez de profissionais no mercado local — especialmente terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos.

Nesse sentido, destacamos que o Município de Laranjal do Jari está realizando um concurso público na área da saúde, com o objetivo de contratar novos profissionais e reforçar as equipes multiprofissionais, possibilitando a ampliação e qualificação dos atendimentos, em especial nas áreas de terapia ocupacional e fonoaudiologia, que são essenciais ao cuidado integral das pessoas com TEA.

Reiteramos nosso compromisso com a atenção integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e colocamo-nos à disposição para o diálogo e cooperação institucional, com vistas à constante melhoria da rede de cuidados em saúde mental e neurodesenvolvimento em nosso município.

Atenciosamente,



Walter de Souza Tavares
Secretário Municipal de Saúde
DEC.010/2025-GAB/PMLJ

Walter de Souza Tavares
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 010/2025 – GAB/PMLJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



OFICIO Nº 29-10-2025-001-GAB/PMLJ

Laranjal do Jari/AP, 29 de outubro de 2025.

Ao Exmo. Senhor
WALCIMAR RIBEIRO FONSECA
Presidente da Câmara de Vereadores de Laranjal do Jari-AP

Assunto: RESPOSTA DE REQUERIMENTOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos a Vossa Excelência, encaminho os documentos anexos em resposta às solicitações dos vereadores da Câmara Municipal de Laranjal do Jari.

- Requerimento Nº 136/2025-CMLJ, do vereador Turuta Birimbai (OFICIO 0435/2025-GAB/CMLJ): solicitação atendida e informada por meio do MEMO. Nº 082/ 2025 – SEMZUR/PMLJ.
- Requerimento Nº 139/2025-CMLJ, do vereador Manoel Pombo (OFICIO 0435/2025-GAB/CMLJ): solicitação atendida e informada por meio do MEMO. Nº 083/ 2025 – SEMZUR/PMLJ.

Respeitosamente,


Sunamita Gomes Pereira
Chefe De Gabinete
Dec 01/2025/GAB/PMLJ

Câmara Municipal de Laranjal do Jari	
PROTOCOLO GERAL	
nº 609	
Data: 29/10/25	Hora: 10:40
Destino: Presidência	
Laidiane	
Servidor	

MEMO. Nº 082/ 2025 - SEMZUR/PMLJ

Laranjal do Jari-AP, 28 de outubro de 2025.

A Ilma. Senhora,

SUNAMITA GOMES PEREIRA

Chefe de Gabinete da PMLJ

Assunto: Resposta ao requerimento nº 136/2025-CMLJ, do vereador Turuta Birimbal.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o cordialmente, vossa senhoria, em resposta ao requerimento nº 136/2025, de autoria do **Vereador Turuta Birimbal**, essa secretaria vem informar que a solicitação de limpeza e roçagem dos Cemitérios Santa Rosa e Débora Damascena, foram **ATENDIDAS** e em anexo segue o relatório fotográfico do serviço concluído.

Sem mais, reitero os votos elevadas estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,



Deusamora Pereira Lopes
Sec. de Zeladoria Urbana
Dec. Nº 074/2025-GAB/PMLJ

RECEBIDO
Em: 29/10/2025
às 10 h 03 min
Rosilene Chate

ANEXO:

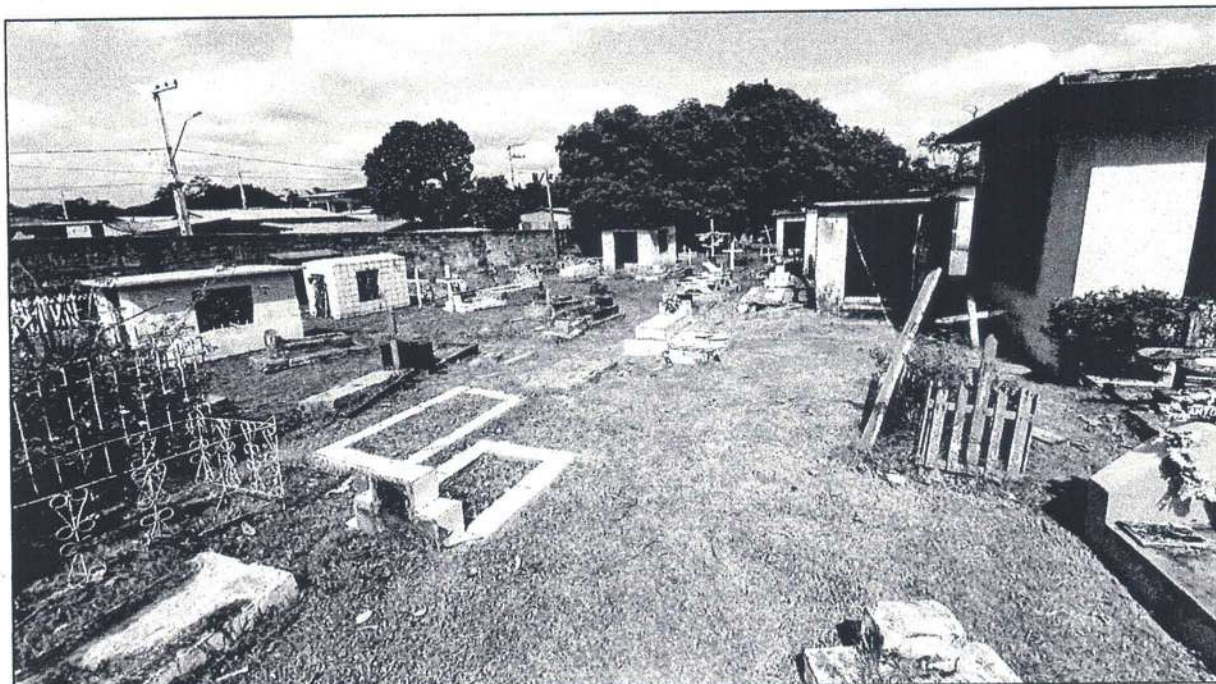


Foto 01 - Cemitérios Santa Rosa

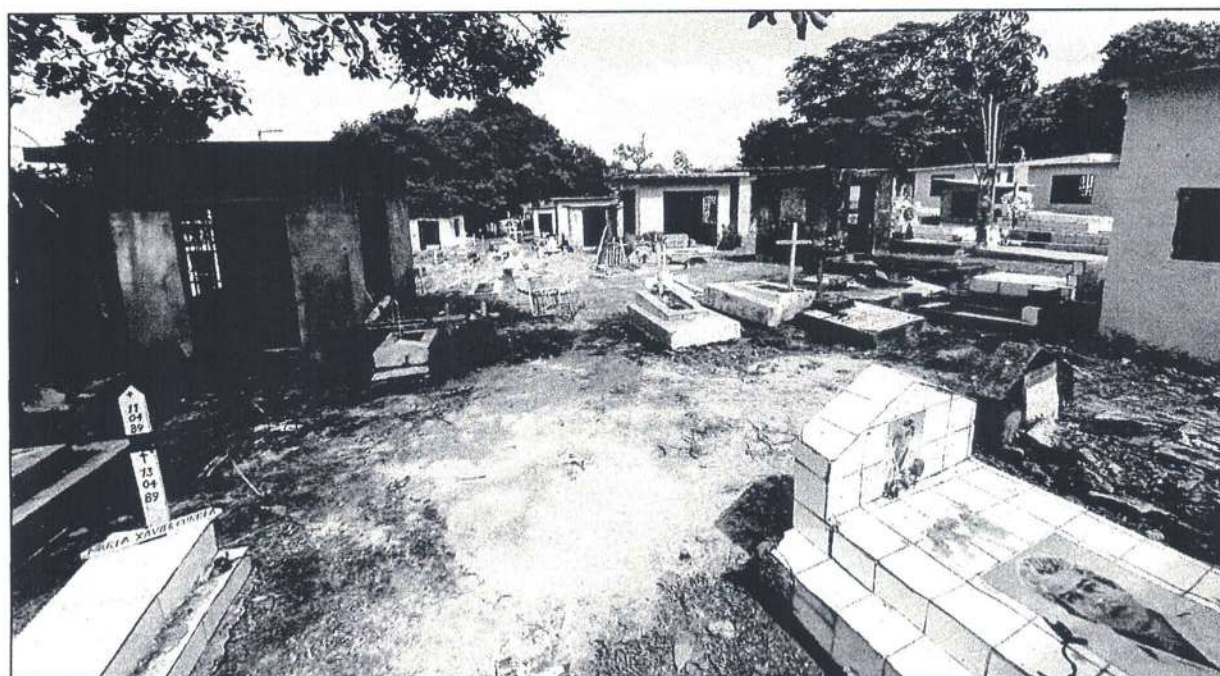


Foto 02 - Cemitérios Santa Rosa

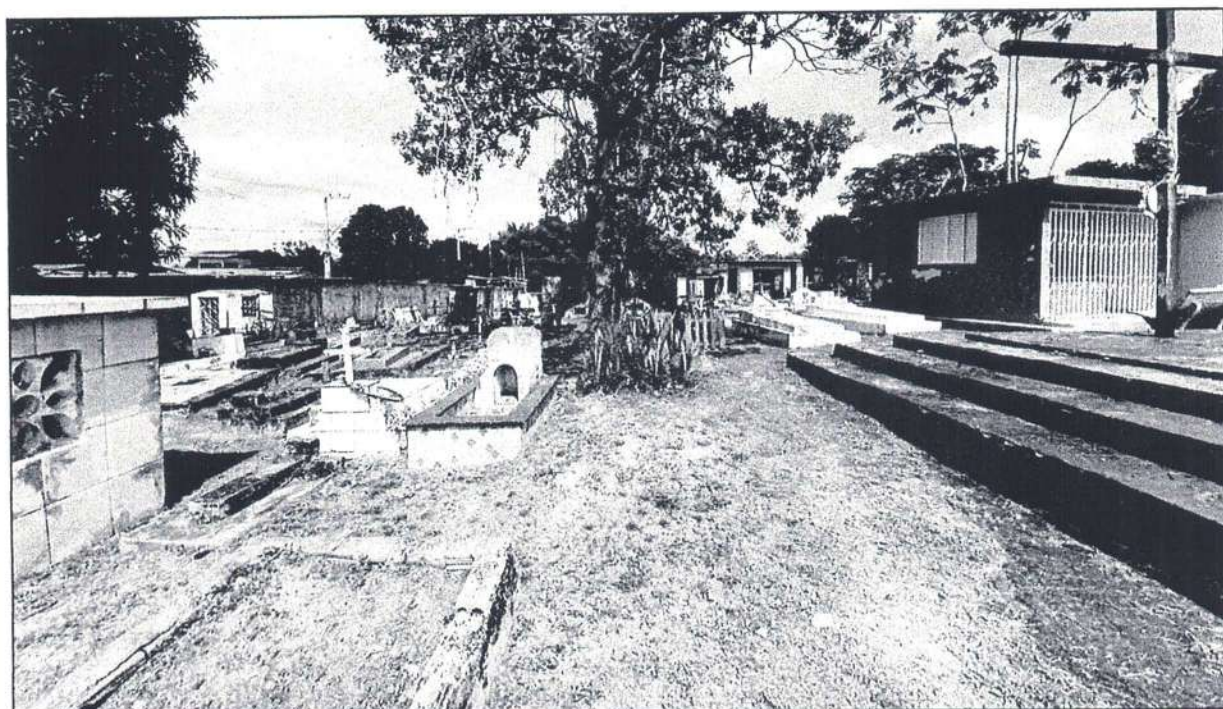


Foto 03 - Cemitérios Santa Rosa



Foto 04 - Cemitérios Débora Damasceno



Foto 05 - Cemitérios Débora Damasceno



Foto 06 - Cemitérios Débora Damasceno

MEMO. Nº 083/ 2025 - SEMZUR/PMLJ

Laranjal do Jari-AP, 28 de outubro de 2025.

A Ilma. Senhora,

SUNAMITA GOMES PEREIRA

Chefe de Gabinete da PMLJ

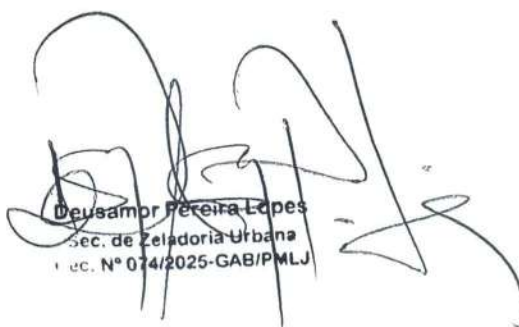
Assunto: Resposta ao requerimento nº 139/2025-CMLJ, do vereador Manoel Pombo.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o cordialmente, vossa senhoria, em resposta ao requerimento nº 139/2025, de autoria do **Vereador Manoel Pombo**, essa secretaria vem informar que a solicitação de limpeza do Cás de Arrimo, foi ATENDIDA e em anexo segue o relatório fotográfico do serviço concluído.

Sem mais, reitero os votos elevadas estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,



Deusamor Pereira Lopes
Sec. de Zeladoria Urbana
ec. Nº 074/2025-GAB/PMLJ

RECEBIDO
Em: 28/10/2025
às 10h 01 min
Nº 074/2025-GAB/PMLJ

ANEXO:



Foto 01 – Área do Cais de Arrimo

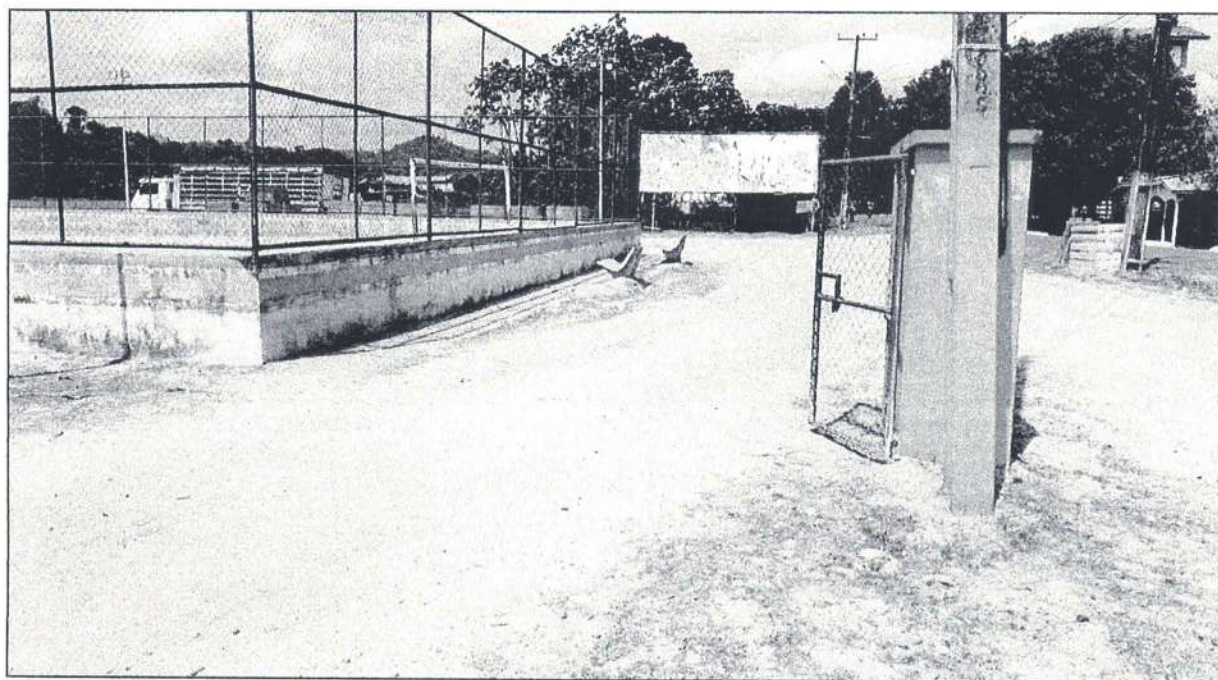


Foto 02 - Área do Cais de Arrimo



Foto 03 - Área do Cais de Arrimo



Foto 04 - Área do Cais de Arrimo



Foto 05 - Área do Cais de Arrimo



Foto 06 - Área do Cais de Arrimo

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste -Laranjal do Jari - Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ ° 23.086.804/0001-50

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS PARLAMENTARES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ.**

REQUERIMENTO Nº146/2025.

O Vereador **MARLON MOURA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente requerer que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **MARCEL JANDSON MENEZES** para que a Rua das Mangueiras, localizada no Bairro Prosperidade, seja incluída no cronograma de pavimentação asfáltica do município.

Justificativa:

A Rua das Mangueiras encontra-se em más condições de trafegabilidade, especialmente em períodos de chuva, quando surgem poças, lama e erosões que dificultam o acesso de veículos e pedestres.

A pavimentação desta via trará melhorias significativas na mobilidade urbana, na segurança dos moradores e na valorização dos imóveis, atendendo a uma reivindicação antiga da comunidade local.

Diante do exposto, e considerando a importância da obra para a qualidade de vida dos cidadãos, solicita-se a inclusão da referida rua no planejamento de pavimentação asfáltica municipal

Câmara Municipal de Laranjal do Jarí- Gabinete do Vereador **MARLON MOURA**, em 29 de outubro do ano de 2025.

MARLON MOURA
Vereador

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa

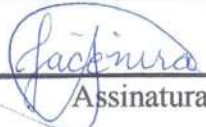
PROTOCOLO GERAL

Processo nº 268/2025

Data: 30/10/2025

Hora do Recebimento: 9:00 : hrs

Destino: 31ª Sessão Ordinária


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste –Laranjal do Jari – Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ ° 23.086.804/0001-50

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS PARLAMENTARES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ.**

REQUERIMENTO Nº147/2025.

A Vereadora **ANA DUARTE**, em suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente requerer ao Poder Executivo Municipal com cópias à Secretaria de Obras e Infraestrutura, solicitando que a Rua Princesa Isabel seja inserida no planejamento municipal de obras asfálticas.

Justificativa:

A Rua Princesa Isabel é uma via de grande importância para os moradores da região, servindo como acesso a diversas residências e estabelecimentos locais. No entanto, as condições atuais da via dificultam o tráfego de veículos e pedestres, principalmente em períodos chuvosos, causando transtornos à população.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari- Gabinete da Vereadora **ANA DUARTE**, em 29 de outubro de 2025.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa

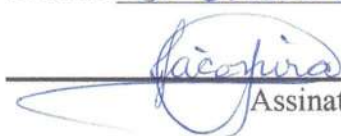
PROTOCOLO GERAL

Processo nº 271/2025

Data: 30/10/2025

Hora do Recebimento: 9:38 : mts

Destino: 3ª Sessão Ordinária


Assinatura


ANA DUARTE
Vereadora /CMLJ



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste –Laranjal do Jari – Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ ° 23.086.804/0001-50

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS PARLAMENTARES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ.**

REQUERIMENTO Nº148/2025.

A Vereadora **ANA DUARTE**, em suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente requerer ao Poder Executivo Municipal, a disponibilização de um carro-pipa para realizar a umidificação da via pública na Rua Princesa Isabel, localizada no Bairro Prosperidade.

Justificativa:

Os moradores da Rua Princesa Isabel têm enfrentado grande desconforto causado pela poeira, especialmente em períodos de estiagem, o que afeta a saúde respiratória da população, além de prejudicar o trânsito e a limpeza das residências.

Câmara Municipal de Laranjal do Jarí- Gabinete da Vereadora **ANA DUARTE**, em 29 de outubro de 2025.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa

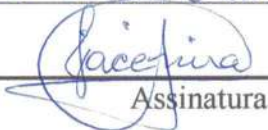
PROTOCOLO GERAL

Processo nº 272/2025

Data: 30/10/2025

Hora do Recebimento: 9:40 : mts

Destino: 31.ª Sessão Ordinária


Assinatura


ANA DUARTE
Vereadora /CMLJ



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste –Laranjal do Jari – Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ ° 23.086.804/0001-50

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E
DEMAIS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ.**

REQUERIMENTO Nº149/2025.

O Vereador **IRMÃO TADEU**, em suas atribuições legais e atento às demandas da comunidade, vem, por meio deste, solicitar que seja incluída, dentro das possibilidades orçamentárias do Município, a construção de um campo de futebol em grama sintética no Bairro Sagrado Coração de Jesus.

A referida solicitação visa atender ao anseio dos moradores da localidade, promovendo melhorias nas condições de lazer, esporte e convivência comunitária, especialmente para crianças e jovens, contribuindo assim para o bem-estar social e o fortalecimento das atividades esportivas no bairro.

Certo da atenção e sensibilidade de Vossa Excelência para com as necessidades da população, apresentamos nossos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari- Gabinete do Vereador –
IRMÃO TADEU, em 30 de outubro de 2025.

IRMÃO TADEU
Vereador/CMLJ
MDB

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROTOCOLO Nº 149/2025

DATA: 30/10/25 HORA: 13:07

Quatua Rodrigues



Grama Sintética Esportiva - Futebol Society

[Acessar >](#)

As imagens podem estar sujeitas a direitos autorais. Saiba mais

 Compartilhar

 Salvar



Tudo o que você precisa...



Tudo Grama



Projetos Esportivos | Societ...



Total Grass



Esporte e lazer: bairro...



Grama Sintética Esportiva - Futebol Society



Câmara Municipal de
LARANJAL DO JARI
Edição Benedito Lima Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste –Laranjal do Jari – Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ ° 23.086.804/0001-50

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E
DEMAIS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ**

REQUERIMENTO Nº150/2025.

O Vereador **NILSINHO LIMA** representante pela bancada da REDE SUSTENTABILIDADE, vem **REQUER** a Mesa Diretora, que apresente ao soberano Plenário, a presente proposição ao Poder Executivo na pessoa do Exmº: **MARCEL JANDSON MENEZES**, com o pedido a comunidade em solicitar a realização dos serviços de aberturas nas Ruas Euclides da Cunha, e Maria Luiza, ambas localizadas no Assentamento Maria de Nazaré Mineiro

JUSTIFICATIVA

Será dada em Plenário

Dada a importância da matéria, justificativa será concedida em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari- Gabinete do Vereador **NILSINHO LIMA**, em 29 de outubro de 2025.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO GERAL

Processo nº 274/2025
Data: 30 de outubro de 2025
Hora do Recebimento: 13:27h
Destino: 315 55225 Câmara

Antônio Rodrigues
Assinatura


NILSINHO LIMA
Vereador
REDE
CMLJ